



PROCESSO Nº : **22307-7/2010**
PROCEDÊNCIA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO INTERNA**
RELATOR : **CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

PARECER Nº 3846/2011

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, em razão do não envio, dentro do prazo regimental, das informações do sistema APLIC relativas ao mês de setembro de 2010.

2. O gestor municipal foi devidamente citado pela via postal e via Diário Oficial do Estado (fls. 06/11-TCE/MT) para prestar esclarecimentos acerca do fato apontado, quedando-se, contudo, inerte.

3. Por Julgamento Singular da lavra do nobre Conselheiro José Carlos Novelli, o Sr. Valdemir Antônio da Silva foi considerado revel, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 269/07 c/c o §1º, do art. 140 da Res. nº 14/2007 (fl. 10), sendo em seguida os autos submetidos à análise técnica.

4. De forma conclusiva, a Secex da 2ª Relatoria informou que o gestor enviou as informações com 42 dias de atraso e manifestou-se pela procedência da



presente representação com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 75, VIII da LC c/c art. 289, VIII do RITCE/MT (às fls. 14/15-TCE/MT).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em análise dos autos, verifica-se que o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, Sr. Valdemir Antônio da Silva, descumpriu norma legal inculpada no art. 175, II do RITCE/MT c/c o art. 3º, III da Resolução Normativa nº 12/2009, ao passo que deixou de encaminhar de forma tempestiva as informações do sistema APLIC relativas ao mês de setembro de 2010.

7. As informações mensais a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

8. Considerando a omissão do gestor em apresentar defesa nestes autos, nada obstante tenha sido regularmente citado para tal, sua inatividade lhe prejudica e atrai o instituto da revelia neste procedimento, o que, por consequência, impõe a presunção de veracidade dos fatos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.

9. Por essa razão, configurada a situação prevista no art. 289, VIII do RITCE/MT (*não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal*), imperiosa é a aplicação de multa ao Sr. Valdemir Antônio da



Silva, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas omissões.

III - CONCLUSÃO

10. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

11. a) pela **procedência** da presente representação interna;

12. b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Valdemir Antônio da Silva**, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VIII da Resolução nº 14/07, haja vista o encaminhamento para essa Corte de Contas fora do prazo das informações do sistema APLIC relativas ao mês de setembro/2010.

É o Parecer.

Cuiabá, 20 de junho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto